



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071694-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado RESOLVE FINANCIAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.057

Agravo de Instrumento nº 2071694-24.2025.8.26.0000

Agravante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

Agravada: Resolve Financial S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. CESSÃO DE COTA CANCELADA. ANOTAÇÃO DA CESSIONÁRIA NOS REGISTROS DA ADMINISTRADORA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CONSÓRCIO. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a anotação da Resolve Financial S.A. como cessionária de cotas de consórcio canceladas.

O agravante sustenta a impossibilidade de cumprir a obrigação no prazo fixado, a necessidade de procedimentos administrativos internos para o cadastro da agravada e a desproporcionalidade da multa arbitrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a administradora do consórcio é obrigada a reconhecer e registrar a cessão de cota cancelada, independentemente de sua anuência; e
- (ii) verificar a razoabilidade da multa diária fixada para garantir o cumprimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cessão de crédito relativa a cota de consórcio cancelada é válida e eficaz mediante a notificação do devedor, conforme os arts. 288 e 290 do Código Civil, sendo desnecessária a anuência da administradora.

O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, consolidado no Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado, confirma a possibilidade de cessão de cota de consórcio cancelada e a obrigação da administradora de reconhecer e registrar a cessão nos seus sistemas para evitar pagamento indevido ao cedente original.

A agravada comprovou a notificação da administradora do consórcio, tornando exigível a obrigação de fazer determinada na decisão agravada.

A multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, foi fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade, considerando a capacidade econômica da agravante e a necessidade de garantir o cumprimento da ordem judicial.

O descumprimento da obrigação administrativa por parte da agravante não justifica a suspensão ou a revogação da tutela deferida, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para viabilizar a anotação da cessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A cessão de cota de consórcio cancelada é válida e eficaz mediante notificação do consórcio, sendo desnecessária a sua anuência para a anotação do cessionário nos registros da administradora.

A administradora do consórcio deve adotar as providências necessárias para evitar o pagamento do crédito cedido ao cedente original, sob pena de responder novamente pelo montante cedido.

A fixação de multa diária para compelir o cumprimento da obrigação deve observar a razoabilidade, sendo admissível sua limitação para evitar valores excessivos.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 288 e 290.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1044998-90.2024.8.26.0100, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1039567-67.2023.8.26.0405, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23.10.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000427-89.2024.8.26.0405, Rel. Des. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra decisão da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital/SP, que deferiu tutela provisória de urgência em favor da Resolve Financial S.A., para determinar que a instituição financeira anotasse a empresa como cessionária de contratos de consórcio, sob pena de multa diária.

Narra a agravante que a decisão agravada deferiu a tutela para que anotasse a agravada como cessionária das cotas de consórcio canceladas, com prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Alega que a obrigação imposta não pode ser cumprida no prazo fixado, pois depende de cadastro da agravada no sistema da

agravante, o que requer procedimentos administrativos que demandam tempo.

A agravante argumenta que a fixação da multa é desnecessária, pois o cumprimento da obrigação não depende exclusivamente dela, e que a multa pode ser revista a qualquer tempo. Em respeito ao princípio da eventualidade, a agravante pede a redução do valor da multa, caso não seja afastada completamente, para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária.

Pugna, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso para evitar prejuízos decorrentes do cumprimento da obrigação no prazo exíguo fixado. Ao final, pleiteia seja o recurso provido para reformar a decisão agravada, revogando-se a tutela concedida, ou, subsidiariamente, afastando-se a multa fixada ou, ao menos, reduzindo o valor arbitrado.

Desnecessária a intimação da agravada, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Na origem, a Resolve Financial S.A. ajuizou ação em face de Santander Brasil Administradora de Consórcio, com o objetivo de ver a ré condenada na obrigação de fazer consistente em anotar em seu sistema que a autora é cessionária dos créditos indicados na inicial, trocando a titularidade da cota do titular original para o nome da empresa; assim como para comunicar à autora eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou encerramento do grupo, e fornecer login e senha para acesso ao portal do consorciado. Requereu, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência.

A tutela provisória foi deferida para determinar que a ré anotasse em seu sistema que a autora era cessionária dos créditos de consórcio cancelados indicados e para que se abstinhasse de pagar ao consorciado cedente o crédito cedido, sob pena de ter de pagar novamente. Para o caso de descumprimento, foi fixada multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso.

A autora celebrou contrato de cessão de cota de

consórcio cancelada com Renato Urzeda Freitas, por instrumento público, notificando a administradora do consórcio, ora ré (fls. 69 a 93).

Portanto, foram observados os arts. 288 e 290 do Código Civil:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Não apenas é possível a cessão da cota cancelada, sem a anuência da administradora do consórcio, como é exigível pelo cessionário a adoção das providências necessárias para se evitar o pagamento ao antigo titular, o cedente.

Há, inclusive, Enunciado aprovado por esta C. Seção de Direito Privado com essa previsão:

"Enunciado nº 16. É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

Obrigação de fazer – Consórcio - Pedido visando ao registro de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada e à abstenção da realização de pagamento à cedente consorciada – Anuência da administradora do consórcio desnecessária, por não se tratar de contrato ativo – Ré devidamente notificada - **Registro que se mostra eficaz para evitar pagamento indevido – Entendimento que foi sedimentado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, por meio do Enunciado nº 16** - Ação procedente – Sentença mantida - Apelo da ré desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1044998-90.2024.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de

Registro: 10/12/2024; sem destaques no original);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COTAS DE CONSÓRCIO - autora - cessionária - pretensão - anotação DO ATO nos registros da administradora - possibilidade - **REGULAR notificação - ARTS. 286 E 290 DO CÓDIGO CIVIL - RÉU - recusa DA TRANSFERÊNCIA - vedação - alteração da titularidade - NÃO IMPLICAÇÃO em prejuízo à administradora - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - pedido INICIAL - procedência - sentença - manutenção. APELO DO RÉU DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1039567-67.2023.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024);

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Cessão de crédito – Cota de consórcio cancelada – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Não acolhimento – Legitimidade passiva – Banco requerido que integra o mesmo grupo econômico da administradora do consórcio – Interesse de agir – **Requerente que pretende o reconhecimento de sua qualidade de cessionária de uma cota de consórcio, tendo o banco réu resistido a tal pretensão, ensejando a propositura da presente demanda** – Valor da causa – Montante correspondente ao proveito econômico pleiteado, qual seja, o crédito cedido, em consonância com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil – Cessão de crédito que pode operar-se independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do art. 290 do Código Civil, para se evitar que o pagamento seja efetuado ao credor originário – Notificação extrajudicial que foi encaminhada à instituição financeira apelante, a fim de que fossem providenciadas as devidas anotações sobre a cessão em seu sistema – **Inexistência de óbice a que o requerido, devidamente notificado, anote em seus registros a qualidade da autora de cessionária do crédito, relativamente à cota de consórcio apontada na exordial, a fim de que se abstenha de efetuar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar novamente** – **Enunciado nº 16 deste E. Tribunal de Justiça** – Abusividade da cláusula contratual que veda a cessão de cota cancelada – Fixação de "astreinte" que é um instrumento de coerção psicológica, que incidirá apenas em caso de descumprimento injustificado da decisão judicial e a partir do exaurimento do prazo fixado para tal fim – Apelante que é uma instituição financeira de substancial porte econômico, de forma que a multa em valor inferior ao determinado poderia incentivar o descumprimento da decisão judicial, por lhe ser menos oneroso do que o seu efetivo cumprimento – Sentença mantida – Honorários majorados – **RECURSO IMPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1000427-89.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/10/2024; sem destaques no original).

Dessa forma, ao menos do que se pode verificar em sede de cognição sumária, cabe à ré fazer as anotações necessárias para que a empresa conste como a nova titular do crédito.

Cabe à ré, assim, cumprir ao determinado, nos termos da r. decisão de primeiro grau.

A multa de R\$ 500,00 por dia está em harmonia com a gravidade das consequências do descumprimento da decisão judicial, assim como das condições econômicas da instituição financeira. Além do mais, a decisão limitou a multa, exatamente com o fim de evitar montante excessivo.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA